INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA
CNPJ: 00.912.718/0001-54

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000319/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000137/2024

INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o **n.º 00.912.718/0001-54**, com sede na Rod. Prefeito Joaquim Simão 71,4, s/n Galpão 2 a 8, Varadouro – CEP: 07500-000 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

1. **Da Tempestividade do Recurso.**

Antes de adentrar ao mérito, cabe à recorrente apontar acerca da tempestividade do presente recurso.

Nos termos do inciso XVIII, do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 cabe recurso no prazo de **03 (três) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. *In verbis*:

Art. 4.º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso, a Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 137/2024 para o julgamento das propostas foi lavrada no dia 30/10/2024, tendo iniciado o prazo de três dias úteis, findando-se em 04/11/2024 (quarta-feira). Sendo assim, o presente recurso mostra-se totalmente tempestivo, devendo o mesmo ser recebido e analisado o seu mérito.

1. **Dos Fatos**

A prefeitura Municipal de Extrema, por meio de seu pregoeiro designado, em conformidade com a legislação de regência, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **do tipo menor preço por lote,** objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários para atender as necessidades do Município, **tudo em conformidade com as disposições do Edital e de seus Anexos.**

A Recorrente é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço e o produto adequado ao termo de referência do processo.

Entretanto, a empresa ora habilitada pela comissão não atendeu as condições edilícias, colocando em risco o bom andamento e fornecimento dos itens apresentados no processo licitatório.

A empresa declarada vencedora, induziu o Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio ao erro de interpretação de sua proposta, a qual deverá ser imediatamente recusada e, como se verá comprovado, ofertou um produto que não atende em absoluto ao exigido no termo de referência, subtraindo sua qualidade pelo aspecto construtivo e sobretudo pelos materiais empregados. Na contramão da Legislação em vigência e por consequência do Princípio da Isonomia, feriu a competição ofertando um produto em desconformidade com o Termo de Referência provocando evidente prejuízo aos demais participantes que ofertaram produtos de acordo ao exigido.

Estimada comissão, a empresa ora vencedora, não apresentou a documentação necessária, deixou de enviar o catalogo para o ateste do atendimento do produto, qual é solicitada no edital em seu termo de referência, bem como apresentou um NR17 com diversos modelos, aonde não se pode identificar o modelo que se pretende fornecer.

9.1.5.2 dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se foro caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Foi indicado pela empresa vencedor a linha confort, porem destacam-se vários modelos, não sendo indicado em momento algum na proposta ou por meio de catalogo, que deixou de ser apresentado.

Em uma breve análise da proposta, atestamos que os modelos apresentados via NR17, que não faz jus com o laudo de ergonomia, não atendem o modelo solicitado no edital, as poltronas constantes no documento, tem características que são muito diferentes, como por exemplo a densidade e espessura da espuma, que nada se assemelha com o que está pedindo no edital, poltronas que são inferiores ao termo de referência.

Deixamos claro que a análise, seria muito mais completa se o catalogo a qual se pede no edital, tivesse sido apresentando, não causando um ato prejudicial aos licitantes e a comissão que foi induzida a erro, por não ter como analisar se a empresa atende ou não, uma vez que a proposta é uma cópia “fiel” do termo de referência do edital.

Estimada comissão de licitação, cremos que vos prezam pelo cumprimento das condições edilícias e a qualidade do que ser que comprar.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de atender os princípios norteadores do direito, bem como a ampla concorrência, pedimos que a empresa vencedora seja desclassificada uma vez que não apresentou a documentação e o objeto em conformidade com o edital e seu termo de referência.
.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos

3.Do Direito

O Direito da Recorrida ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras preestabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei 14.133/2021 art. 59 e seus incisos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

> **A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]**

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade,

pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.". [2]

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim. [3]

Celso Antônio Bandeira de Mello[4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.[5]

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Por fim, nota-se que o recurso apresentado deve prosperar, tendo em vista que a recorrente está de acordo com todas as exigências do edital, e ficou aqui demonstrado que houve falha da empresa vencedora na apresentação dos documentos e itens em desconformidade com o edital.

4. Dos pedidos

Diante do exposto requer que:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o presente recurso seja julgado devidamente procedente, tendo em vista que a empresa vencedora não atende o processo, procedendo assim com a devida desclassificação.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa. Requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,
Pede o total deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2024

FRANCISCO SEVERINO DA SILVA:95203621853

Assinado de forma digital por FRANCISCO SEVERINO DA SILVA:95203621853
Dados: 2024.11.04 11:41:48 -03'00'

Indústria e Comercio de Poltronas Para Cinema Santa Clara LTDA
Francisco Severino da Silva
Sócio